

PARECERES

CONCORRÊNCIA PÚBLICA — CLASSIFICAÇÃO DOS CONCORRENTES — ATO ADMINISTRATIVO — VÍCIO DE ILEGALIDADE E VÍCIO DE MÉRITO — MANDADO DE SEGURANÇA

— A concorrência pública é, tipicamente, um procedimento administrativo, isto é, uma série de atos ligados entre si, como antecedentes e consequentes. Tem ela como um dos objetivos limitar a discricção da autoridade, que contrata.

— Na concorrência pública, a classificação dos concorrentes se dá sempre em função das vantagens por eles oferecidas.

— O vício da ilegitimidade resulta da infração da hierarquia dos valores jurídicos. Os vícios de mérito se situam no plano da opção entre critérios deixados à sabedoria e prudência do administrador.

— No mandado de segurança a liquidez e certeza a apurar-se, diz respeito, tão-somente, às questões de fato, não às de direito.

PARECER

I

1. Na concorrência pública aberta pela Prefeitura do Distrito Federal para a execução das obras de desmonte e urbanização do Morro de Santo Antônio, logrou classificada em primeiro lugar, por decisão da Comissão competente homologada pelo Prefeito, a proposta do consórcio *Companhia Construtora Brasileira de Estradas e Estacas Franki Ltda.*

O consórcio de emprêsas Companhia Brasileira de Pavimentação e Obras, Elmhurst Contracting Company Inc., e Companhia Brasileira de Construções e Comércio Braco S/A., que, entre os concorrentes, oferecera a melhor proposta em preço (inclusive por inferior a 730 dias o tempo de execução prometido, circunstância que, segundo o edital de concorrência, traduzir-se-ia em redução do preço global por um sistema

especial de deduções — capítulo VII, item 14, — como se depreende do confronto das propostas divulgadas, impetrou mandado de segurança com a finalidade de forrar-se a essa preterição e à consequente adjudicação da obra ao seu competidor.

2. A propósito formula consulta, cujos quesitos assim se desdobram:

1.º) Em face da exposição feita na petição de *mandado de segurança anexa*, e dos documentos que a acompanham, a saber — um exemplar do edital de concorrência e um exemplar do *Diário Oficial*, trazendo as propostas apresentadas na concorrência pública, promovida pela Prefeitura do Distrito Federal, para a realização das obras de desmonte e urbanização do Morro de Santo Antônio — entende V. Excia. que, através da aludida petição, se provoca o pronunciamento do judiciário

sobre o mérito das aludidas propostas, ou apenas sobre a *legitimidade e a legalidade* dos atos incriminados como irregulares e ilegais, ou sejam o laudo de classificação dos concorrentes e o despacho do Prefeito que o homologou?

2.º) O “contrôle” dos atos administrativos, na hipótese posta *sub judice*, através da aludida petição, não se enquadra perfeitamente na competência e na tarefa específica atribuídas ao Poder Judiciário, no nosso regime?

3.º) É, no caso, o mandado de segurança o meio hábil e eficaz para se promover êsse “contrôle”?

4.º) Cabe, na espécie, mandado de segurança com o efeito e para os fins enunciados no final da aludida petição (letras *i* e *j* do item 28) pretendendo alcançar a execução específica do compromisso contraído pela Prefeitura?

5.º) A decisão pleiteada não deverá alcançar apenas os atos apontados e havidos como irregulares e ilegais, subsistindo o processo de concorrência (expungido somente de tais atos) com todos os seus efeitos e conseqüências?

6.º) Julgada a concorrência, e pronunciado o despacho do Prefeito, determinando a adjudicação, já não passou a oportunidade de se decretar, na esfera administrativa, a anulação da concorrência, no uso da faculdade que a Prefeitura se reservou, nos termos do item 17 do capítulo VII do edital?”

II

Ao primeiro quesito:

3. A questão versada no pedido (violação da regra de preferência do concorrente de preço mais baixo) é tipicamente de ilegitimidade. Não diz respeito, de nenhum modo, ao mérito do ato impugnado (classificação).

4. O vício de ilegitimidade resulta de infração da hierarquia dos valores jurídicos. Tem lugar quando um ato de grau inferior foge às prescrições de ato de graduação maior. Abrange, em sentido lato e dentro da terminologia peculiar do Direito Administrativo, desde a violação da norma de mais alta hierarquia (inconstitucional)

idade) até a das normas sucessivamente menos graduadas (ilegalidade e irregularidade). Ocorre quando o administrador exorbita da competência vinculada, isto é, quando ultrapassa ou contraria limites de ação estritamente fixados.

Enquanto isso os vícios de mérito se situam no plano da opção entre critérios deixados pela lei à sabedoria e prudência do administrador. Não se constata com a segurança de um confronto entre textos de graduação jurídica diferente. Dizem com a justiça, a utilidade, a equidade, a vantagem, etc., de soluções diversas a considerar. Exigem, na sua apreciação, o mesmo critério impreciso de oportunidade e conveniência, que lhes preside à prática. Ocorrem quando o agente procede no uso de competência discricionária (Zanobini, *Corso di Diritto Amministrativo*, 1939, vol. I, págs. 335-336; Antonio Amorth, *Il Merito dell'Atto Amministrativo*, 1939, págs. 12, 18, 25, 41, 100 e 101).

5. Na concorrência pública a classificação dos concorrentes (para a consequente adjudicação de fornecimento de coisas, de execução de obra ou de prestação de serviço) se dá sempre em função das vantagens oferecidas pelos proponentes (menor preço, melhor execução, menor lapso de tempo, etc.).

O princípio decorre, aliás, da natureza mesma do instituto, que na vantagem de melhores condições para a pessoa de direito público encontra a sua razão de ser. Por isto já o consagra o Direito Romano, no qual, sendo discricionária a apreciação, pelo *Censor*, da idoneidade dos licitantes, não o era a escolha do proponente adjudicatário, e o acolhe o direito moderno de muitos países (Gascón y Marin, *Derecho Administrativo*, 1935, vol. I, págs. 258-259; Velasco, *Los Contratos Administrativos*, 1927, pág. 109; Harvey Walker, *Public Administration*, 1937, pág. 280; Henry Hodges, *City Management*, 1939, págs. 516-517; Jèze, *Les Contrats Administratifs*, 1932, vol.

II, pág. 105), inclusive o nosso (Código de Contabilidade, art. 51, § 1.º; Reg. Geral da Contabilidade Pública, art. 743).

Rejeita-o Portugal, cuja legislação permite, mediante despacho fundamentado, superpor a idoneidade à vantagem econômica, mas com isso desnatura na sua essência o instituto (Marcelo Caetano, *Direito Administrativo*, 1947, págs. 505-506).

6. Instituída a regra de preferência, fica obrigada a Administração, feito o confronto entre as diversas propostas, a confiar a obra, o fornecimento, ou o serviço, ao licitante que melhores vantagens ofereça. A aceitação da sua proposta é, como diz Velasco, automática (obra cit., pág. 109).

Se, fugindo a êsse imperativo, o administrador preferir concorrente de proposta mais onerosa, o ato que a êste classifica em melhor posição se caracteriza como ato ilegítimo, isto é, como ato contrário a regra preestabelecida.

7. O Caderno de Obrigações da Prefeitura do Distrito Federal, aprovado pelo decreto n.º 3.094, de 25 de julho de 1929, dispõe, a propósito de concorrências públicas, que, estudadas e julgadas as propostas (classificação), será escolhida a mais vantajosa (adjudicação), se não fôr caso de anular a concorrência (Primeira Parte, letra A, n.º 11). É a lei, a norma superior, a norma primária e abstrata, a mais ampla. Dispõe para todos os casos.

Sucede-lhe, imediatamente, em cada caso, o edital (ato administrativo geral). Traça ainda preceitos genéricos, mas de menor âmbito de generalidade, a serem obedecidos no curso de determinada concorrência.

Após êle vêm, num processo de sucessiva concretização da norma jurídica, atos administrativos especiais, destituídos de qualquer caráter normativo. Um atinente a vários sujeitos (julgamento das propostas), outro a um só (adjudicação, isto é, contrato com o melhor proponente) (Caderno, parte cit., letra a, n.º 11 e letra b, n.º 1).

Nessa série de atos, os segundos estão condicionados aos primeiros, de sorte que o edital está prêso às prescrições do Caderno de Obrigações, e o julgamento e a adjudicação se vinculam às regras do edital.

8. Na espécie de que se trata a classificação violou o critério estabelecido no edital para a caracterização da *proposta mais vantajosa*. Embora neste se tivesse estipulado que como tal se entenderia a de menor preço e menor tempo de execução (capítulo VII, itens 13 e 14), foi deferido o primeiro lugar à proposta com preço e tempo de execução superiores aos oferecidos pelo consulente.

9. Houve, portanto, a infringência de preceito de grau superior e não a opção entre dois ou mais critérios permitidos de classificação. Trata-se, inequivocamente, de questão de legitimidade. O dizer qual a proposta mais vantajosa só constituiria questão de mérito se a lei, estabelecendo pluralidade de critérios, deixasse ao legislador orientar-se por um qualquer dentre êles.

III

Ao segundo quesito:

10. O pedido se enquadra, precisamente, na competência específica do Poder Judiciário.

11. O ato administrativo ilegítimo, por isto que contrário a norma preestabelecida em favor do individuo, fere direito subjetivo dêste ao lhe desconhecer ou denegar situação, que a norma quis proteger. E em nosso sistema de contrôle jurisdicional dos atos administrativos tôda e qualquer lesão de direito público subjetivo cai na apreciação do Poder Judiciário.

No plano da aplicação prática êsse princípio foi sempre aceito sem restrições. A subtração ao conhecimento do Poder Judiciário das denominadas *questões exclusivamente políticas* (sob a Constituição de 1891, como resultado de critério jurisprudencial, e, posteriormente, em virtude de texto de direito positivo — Constituição de 1934,

art. 68, Constituição de 1937, art. 94), não dizia respeito aos direitos subjetivos, pois os atos exclusivamente políticos, enquanto tais, se apresentam discricionários, e, em consequência, não lesam direitos, senão apenas interesses. Hoje o princípio aparece revigorado, menos pela omissão na Lei Suprema, da mais ou menos inócua exclusão dos atos estritamente políticos, do que pela referência incisiva do seu art. 141, § 4.º, à impossibilidade de subtrair-se ao Judiciário o exame de “qualquer lesão de direito individual”.

Assim, onde houver um ato administrativo ilegítimo, e conseqüentemente, uma lesão de direito subjetivo do indivíduo, terá lugar o apêlo ao Judiciário. Não importam a configuração desse direito, nem o feito que possa assumir a lesão a êle causada. O que importa é que haja um direito e uma lesão.

12. As únicas medidas administrativas que escapam a contrôle de cunho jurisdicional no sistema político-constitucional brasileiro (como, aliás, no dos diversos países que desconhecem a justiça administrativa, isto é, a administração judicante ao lado da administração ativa), são as decorrentes de competência discricionária. Sendo intimamente pertinentes à natureza da função administrativa, considera-se que a penetração do Judiciário no seu âmbito importaria em chamá-lo a exercer atos de administração. Mas essas medidas, como é bem de ver, enquanto restritas aos seus exatos limites, não ferem direitos subjetivos. Resultando da opção estas soluções igualmente autorizadas na lei, atingem apenas interesses legítimos para cujo resguardo se tem como bastante a possibilidade de recorrer às próprias instâncias administrativas.

IV

Ao terceiro quesito:

13. É o mandado de segurança uma ação de rito especial e sumaríssimo (C. P. Civil, arts. 321-327), destinada ao amparo, contra atos ilegais do poder

público (“ilegalidade ou abuso de poder”), de direitos cuja demonstração evidente (“direito líquido e certo”) aconselhe proteção imediata (urgente como a que se alcança pelo *habeas corpus* — “Para proteger direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*”...) (Constituição Federal, art. 141, § 24).

Portanto, desde que à não aplicação da lei ou à aplicação indevida (ilegalidade) se some a comprovação, *de plano*, dos fatos (liquidez e certeza), tem cabimento o uso desse remédio processual.

14. No caso de que se trata aparecem reunidos os dois pressupostos.

15. As circunstâncias de fato vêm demonstradas mediante prova documental. O confronto das propostas oferecidas à concorrência, reduzidas tôdas a dados uniformes, põe de manifesto a inferioridade do preço oferecido pelo consulente, notadamente em face do concorrente que logrou a melhor classificação.

A apuração desse ponto, que é a própria razão de ser do pedido, não fica na dependência de qualquer prova ulterior, possível de obter-se por outras vias processuais. Não haveria prova outra a coligir no curso de ação de rito ordinário.

E sòmente no caso de deficiência da prova, por impossibilidade efetiva da sua concentração em elementos documentais, é que tem lugar a remessa às ações, cujo rito, com a intercalação de audiência de instrução, comporta a coleta de maiores subsídios probatórios. Possível, materialmente, a prova por documentos, nem mesmo a dificuldade no obtê-la pretere o mandado de segurança como via própria (C. P. Civil, art. 321, § 2.º).

Na espécie, devolver o exame do pedido às vias comuns significaria, tão sòmente, impor a repetição da prova já produzida, contra o princípio de economia de trabalho, tempo e dinheiro, que informa o sistema processual.

16. A alguns autores e tribunais se afigura que a ilegalidade só autoriza

o recurso ao mandado de segurança quando *manifesta*, isto é, se inexistente dúvida sobre qual o texto a aplicar, e, ainda, sobre a sua inteligência.

Não participamos dêsse ponto de vista. Parece-nos que a supressão, no texto constitucional vigente, da referência do direito anterior à evidência da ilegalidade (“direito certo e incontestável, ameaçado ou violado por ato *manifestamente* inconstitucional ou ilegal” — Constituição de 1934, art. 113, n.º 33; C. P. Civil, art. 319), veio diminuir, sem apêlo, a controvérsia, já se não podendo condicionar o cabimento do mandado de segurança à simultânea clareza do fato e da norma. Ficou bem preciso (tanto mais quanto ao legislador constituinte não poderia ter escapado a diversidade de opiniões ao propósito suscitada) que a *liquidez e certeza* concernem ao fato e não ao direito, pois êste, conquanto obscuro, preexiste ao fato e sobre êle incide desde o momento da sua ocorrência. O processo exegético é apenas uma pesquisa para a constatação da instância.

17. No caso vertente, porém, a controvérsia não importa. Existe a ilegalidade e esta é manifesta.

A ilegitimidade do ato resulta, como já se teve ocasião de dizer (resposta ao 1.º quesito), de violação da cláusula de preferência da proposta de menor preço, sendo constatável à inspeção de dois textos, precisamente definidos e cuja inteligência não comporta diversidade de exegese (Caderno, *parte cit.*, letra *a*, n.º 11; edital, capítulo VII, itens 13 e 14). Portanto se pode tachar, a rigor e com propriedade, de evidente, inequívoca, manifesta. Conhecem-se, de logo, os textos a aplicar e não se pode, em boa-fé, argüir dúvida sobre o seu conteúdo.

V

Ao quarto quesito:

18. É próprio do mandado de segurança garantir, em espécie, a prestação denegada pela autoridade pública. Essa constitui mesmo uma das suas mais expressivas características.

Êle representa, para os direitos líquidos e certos, o mesmo que a ação cominatória para os direitos em geral: uma via judiciária de coerção a prestações infungíveis por sua natureza.

Destina-se, assim, a assegurar, por ordem direta aos agentes administrativos, as ações e abstenções que, em determinados casos, constituem as únicas modalidades eficazes de satisfação e respeito a direitos subjetivos; a armar o individuo com remédio eficiente para os casos em que a prestação administrativa sendo infungível (obrigações públicas de fazer, não fazer e suportar) não admite a conversão em moeda.

19. Por isto o conteúdo do pedido nos mandados visa sempre à prática, sustação ou abstenção de determinada medida administrativa. E comporta as variações que, na sua multiplicidade, comporta a ação administrativa em prejuízo do individuo. A singularidade aparente do seu uso, será decorrência do feito, também singular, da atividade administrativa que o motive.

A jurisprudência, ainda não muito rica, já nos mostra que por êle se reintegra funcionário demitido, se relewa multa, se autoriza o exercício de comércio ou indústria, se ordena a entrega de documento, se libera coisa apreendida, se corrige desigualdade de tratamento entre administrados, se assegura a circulação de mercadorias, se permite ou veda o trânsito de veículos, se licencia produto, se invalida lançamento, se susta a cobrança de tributo, se autoriza o uso do título profissional, se protege contra intimação para a realização de obra, se asseguram condições de trabalho, se faz possível o funcionamento de leilão, se garante a inamovibilidade do serventuário público, se protege prática religiosa, se determina o pagamento de juros de apólices, se ampara o uso de patente de invenção, se levanta pena disciplinar, etc.

20. Ora, assim sendo, é bem de ver que, no caso da consulta, o pedido podia e tinha de ser formulado como foi, no sentido de obter, pela inter-

venção judicial, a prestação ilegalmente denegada (classificação nos termos dos dispositivos combinados do Caderno de Obrigações e do edital).

21. O objetivo do mandado parece-nos se poder atingir, atentos os termos da inicial, quer com a nulidade parcial (item 28, letra e), quer com a nulidade plena (item 28, letra j) do ato classificação.

22. Na primeira hipótese, demonstrado que a proposta do concorrente melhor classificado contraria o edital num ponto básico — pagamento em terrenos — (capítulo IX), ferindo também a Constituição (arts. 73 e 141, § 1.º) e vários textos legislativos (decreto n.º 22.626, de 7 de abril de 1933, modificado pelo decreto-lei n.º 182, de 5 de janeiro de 1938, arts. 1.º e 11, Lei Orgânica do Distrito Federal, arts. 25, § 1.º, VIII, decreto n.º 23.501, de 27 de novembro de 1933, art. 1.º), terá cabimento a anulação parcial do ato impugnado, com desclassificação do concorrente de proposta irregular. Neste caso a classificação subsistiria, expurgada do vício que a inquinava.

Nem a nulidade parcial repugna em se tratando de ato administrativo, que afeta um grupo de pessoas, quando somente uma delas alcançada pela razão de invalidez, isto é, se individual o motivo de nulidade (Ranelletti, *Teoria degli Atti Amministrativi Speciali*, 1945, pág. 108). Vigora aqui regra idêntica à do Direito Civil (“a nulidade parcial de um ato não o prejudicará na parte válida, se esta fôr separável” — C. Civil, art. 153, prim. parte).

Assim, em se tratando de ato único de nomeação dos componentes do quadro de determinado serviço público, provado que um deles não preenche os requisitos exigidos à investidura, somente quanto a êste a Administração declarará sem efeito o ato.

Na lista de classificação de um concurso de provas para cargo reservado a nacionais, pode ser cancelado, sob provocação em juízo de candidato abaixo dêle situado, o nome do que se prove não ser brasileiro. Ninguém in-

feriria de uma tal irregularidade a invalidez do concurso, nem da classificação, mas, tão somente, a da colocação do candidato sem condição para o ser.

No direito eleitoral a cassação do diploma de deputado, cujo registro de candidatura se tenha como nulo, não afeta a eleição, nem prejudica o candidato com votação inferior (suplente). A decisão judicial tem o seu alcance circunscrito àquele, cuja situação jurídica a motiva.

23. Na segunda hipótese, constatada a irregularidade da classificação pela infringência do critério preferencial obrigatório, ocorrerá o pronunciamento da nulidade do ato administrativo complexo ilegítimo (classificação-homologação) determinando-se que outro seja praticado com estrita obediência à condição de preferência decorrente da lei e do edital. A declaração de invalidez trará em si, implícita, a garantia, ao impetrante, do lugar preferencial a que tem direito, uma vez que na sentença se consideram decididas “tôdas as questões que constituam premissas necessárias da conclusão” (C. P. Civil, art. 287, parágrafo único).

24. O ato administrativo de execução do julgado revestirá, então, sentido meramente formal. Está necessariamente condicionado pela sentença.

Tal como no caso de funcionário, cujo pedido de reintegração se tem como procedente, em que o ato administrativo reintegratório é apenas a tradução, no expediente da Administração Pública, do determinado pelo Poder Judiciário. Tal, ainda, como no caso de sentença ordenando o cancelamento de pena civil disciplinar, em que o ato interno da Administração não é mais do que o lançamento, nos seus registros, do que decidiu a Justiça.

VI

Ao quinto quesito:

25. A nulidade dos atos administrativos conexos, tal como à dos atos administrativos especiais referentes a

vários sujeitos, rege o princípio de que o útil não se vicia pelo inútil (*Utile per inutile non vitiatur*).

De modo que, invalidado um dos atos parciais, subsistem os que dêle não sejam consequentes ou dependentes (Ranelletti, obr. cit., págs. 97-98). Por isto o saber se num procedimento administrativo, ou seja, numa série de atos conexos, nulo algum dos atos parciais, outros subsistem, é questão a verificar em cada caso.

26. A concorrência pública é, tipicamente, o que alguns autores denominam procedimento administrativo, pois se compõe de vários atos ligados entre si, uns como antecedentes dos outros (Fernando Mendes de Almeida, *Natureza jurídica da concorrência pública*, em *Revista do Serviço Público*, janeiro 1946, págs. 60-62). Compreende o despacho que a ordena, o edital, o julgamento de idoneidade dos concorrentes, a classificação das propostas e o despacho de adjudicamento. São atos que se sucedem necessariamente uns aos outros, de sorte que os primeiros não dependem dos segundos, mas êstes se vinculam àqueles. Não se compreende, por exemplo, seja válido o julgamento da idoneidade dos concorrentes, se nulo fôr o edital que os convocou. Inversamente não há porque considerar nulos êsse despacho, o edital e o julgamento da idoneidade, se declaradas viciosa a classificação dos concorrentes e inoperante a adjudicação da obra ao melhor classificado.

Não consequentes nem dependentes aquêles três atos dêstes dois, separável, portanto, no procedimento administrativo, a parte nula da parte válida, subsistem os atos regularmente praticados.

Os atos a repetir serão apenas os em si mesmos nulos.

27. Não há, portanto, razão para, anulada a classificação, repetir-se qualquer dos atos anteriores. Êstes são válidos e, como tais, hão de subsistir.

Tê-los como inexistentes implicaria, noutro sentido, em ferir direito do consulente, pois que, praticados de modo regular, deram origem à situação ju-

ridica de concorrente idôneo, que se não pode desconhecer por ato unilateral da Administração.

VII

Ao sexto quesito:

28. A faculdade de anulação da concorrência reservada pelo edital à Prefeitura (capítulo VII, n.º 17), tinha a sua oportunidade como, de resto, cada um dos atos do processo de concorrência.

Havia de ser exercitada, como ato excepcional a lhe pôr termo, antes que, conhecidas as propostas, classificados os concorrentes e virtualmente aceita uma delas, se tivesse como definitiva, no juízo da Administração, a conveniência de confiar a pessoa privada a execução da obra.

Julgadas as propostas (classificação pelo Comissão) (Caderno, parte cit., letra a, n.º 11, prim. parte) e aceita a melhor classificada (homologação) (Caderno, parte cit., letra a, n.º 11, seg. parte), já não é possível tornar atrás invalidando a concorrência. A competência para anular se exauriu pelo não uso no momento próprio. Nem o anulamento judicial da classificação a restauraria, pois essa, ou será anulada só parcialmente pela sentença, subsistindo como ato, ou, se anulada no seu todo, sê-lo-á para o efeito específico de repetir-se.

29. Admitir que, após aquela fase, possa a autoridade administrativa declarar nenhum o processo, equivale a armá-la com meios de burlar a seriedade da concorrência, afastando, afinal, o proponente que melhores vantagens ofereceu. Será permitir-lhe contrariar um dos princípios capitais do instituto — o da igualdade entre os proponentes (Jéze, obr. cit., vol. II, pág. 105), equiparando, com a pena de nulidade, o concorrente que melhores vantagens ofereceu, aos por êle batidos na licitação.

Então jamais a autoridade permitiria coubesse o fornecimento, a obra ou o serviço, a concorrente sem os favores da sua simpatia e boa vontade.

Ora, nada mais contrário à índole do instituto da concorrência pública, que é, por natureza, limitativo da discricção do administrador (Jèze, obr. cit., vol. II, pág. 205; Menegale, *Direito Administrativo*, 1939, vol. II, págs. 204-205).

30. É por isto que no Direito Francês se entende que, uma vez aprovada a *adjudication*, que equivale à *classificação* do nosso direito, a Administração está obrigada perante o concorrente de melhor proposta (Berthélemy, *Droit Administratif*, 1933, pág. 726; Hauriou, *Droit Administratif*, 1921, pág. 746).

31. É preciso não perder de vista, na fixação deste ponto, que todo ato administrativo se há de interpretar em função do interesse público, vez que nenhum ato da Administração se pode praticar sem que tenha, à sua base, tal interesse. Esse é um princípio fundamental, que preside a tôda a atividade administrativa (Jèze, obr. cit., vol. II, pág. 10).

A anulação da concorrência estará pois condicionada, diga-o a lei (como

faz o Código de Contabilidade da União, art. 51, § 4.º) ou não, a uma justa causa, a um interesse impessoal e superior. Uma vez transpostas as oportunidades em que esse interesse razoavelmente se poderia fazer sentir (antes de abertas as propostas, pela reconsideração do propósito de obter a prestação; após o seu exame, pela verificação da inexequibilidade das sugestões facultativas), assente que à Administração convém o empreendimento nos termos propostos, já não é possível acolher a invocação improvisada de um interesse administrativo.

32. A permissão de anular a concorrência, consignada, como de praxe, no edital sobre o desmonte e urbanização do Morro de Santo Antônio (capítulo VII, item 17), perdeu, portanto, a oportunidade, desde que, passando-se à fase de classificação e homologação, a Administração Municipal teve como conveniente efetuar a obra.

É o que nos parece.

D.F., 21 de junho de 1950. — *M. Seabra Fagundes*, Advogado no Distrito Federal.